

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.323, DE 2007

Proíbe as instituições de crédito de conceder financiamentos em condições favorecidas e outros benefícios para implantação e operação de agroindústrias de cana-de-açúcar na Amazônia Legal e dá outras providências.

Autora: Deputada Rose de Freitas

Relator: Deputado Asdrubal Bentes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.323, de 2007, de autoria da nobre Deputada Rose de Freitas, estabelece restrições de crédito e de incentivos à implantação e operação de agroindústrias processadoras de cana-de-açúcar para produção de álcool etílico combustível na Região Amazônica.

A proposição veda aos agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, a concessão, na Amazônia Legal, de financiamentos em condições favorecidas e outros benefícios para a implantação ou operação de indústrias processadoras de cana-de-açúcar destinadas à produção de álcool etílico combustível.

Para tanto, fica definido que “condições favorecidas” são a concessão de financiamentos a juros inferiores aos de mercado, bem como de subsídios governamentais ou equalização de taxa de juros. A vedação estende-se ao financiamento de empreendimentos agropecuários de produção

de cana-de-açúcar na região citada, quando destinada ao processamento do álcool etílico combustível. Segundo o projeto, a proibição estende-se à concessão de incentivos fiscais, ou de outra natureza, por parte da Sudam – Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia ou de outro ente público.

A proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

Após a manifestação desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão igualmente analisar a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As disparidades econômicas e sociais existentes entre as regiões brasileiras levou à implementação de políticas públicas cujo objetivo é o desenvolvimento das regiões mais atrasadas e carentes e a diminuição dessas diferenças. Faz parte dessa política de desenvolvimento a utilização de instrumentos fiscais e creditícios voltados para a promoção do desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, bem como de áreas dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. São mecanismos e instrumentos que visam a possibilitar a dinamização da economia dessas regiões, principalmente para aqueles projetos voltados para setores considerados prioritários para o desenvolvimento regional.

A preocupação com tal questão levou o constituinte a incluir na Carta Magna uma garantia constitucional de fontes específicas de financiamento de políticas públicas voltadas para este objetivo. O art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal determina que três por cento do produto da arrecadação do Imposto de Renda e do IPI devem ser aplicados em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste.

A proposição que analisamos tem o propósito de restringir a concessão de crédito e de incentivos à implantação e operação de

agroindústrias processadoras de cana-de-açúcar para produção de álcool etílico combustível na região amazônica. Para tanto, veda aos agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito a concessão, na Amazônia Legal, de financiamentos em condições favorecidas e outros benefícios para a implantação ou operação de indústrias processadoras de cana-de-açúcar destinadas à produção de álcool etílico combustível.

Entendemos os propósitos e a preocupação da nobre Autora da proposição. A imprensa divulgou, em 2007, informações de que o zoneamento agrícola previsto para o ano de 2008 permitiria e incentivaria o plantio de cana-de-açúcar para a produção de etanol na Amazônia. A informação foi negada oficialmente pelo Governo Federal.

O Brasil enfrenta atualmente uma grande pressão internacional relacionada à produção de etanol a partir da cana-de-açúcar, uma vez que se teme que o aumento da demanda por biocombustíveis leve à expansão de áreas agrícolas destinadas à cana-de-açúcar e consequentemente a uma maior pressão sobre espaços de conservação da biodiversidade ou sobre biomas importantes, como a Amazônia.

O Governo deve concluir em breve uma proposta de zoneamento agrícola, definindo as áreas ideais e aquelas proibidas à cana-de-açúcar, de forma a impedir que sejam abertas novas áreas agrícolas – com prejuízo ambiental – especialmente na Amazônia. Tal zoneamento deverá garantir que a expansão da fronteira agrícola se dê apenas em áreas já degradadas, de forma a viabilizar o selo ambiental ao álcool brasileiro. Até o momento, a área onde se localizam os canaviais no País está restrita ao Nordeste brasileiro, não se justificando o temor da nobre Autora do projeto de lei.

Ademais, o princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição Federal impõe tratamento igual a todos, o que, nesse caso, significa proporcionar a todas as regiões brasileiras igualdade de vantagens. Para competir no mercado nacional, as Regiões economicamente deprimidas devem oferecer algum tipo de estímulo para atrair a instalação de empreendimentos capazes de impulsionar a economia local a sair da estagnação e injetar recursos em setores produtivos. Assim, para que a competição entre as áreas mais dinâmicas do País e as mais atrasadas e afastadas do centro

consumidor seja mais justa, deve-se utilizar de instrumentos fiscais e creditícios de forma a tornar os desiguais menos desiguais.

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº2.323, de 2007, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado Asdrubal Bentes
Relator